



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião Conjunta da 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 55ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

55ªCTAJ – houve deliberação por parte dos conselheiros da CTAJ no sentido de que o CONAMA tem competência para avaliar a matéria em pauta. A matéria não retorna a CT de mérito.

**Proposta de Resolução
MINUTA- Versão com Emendas**

Dispõe sobre a **prévia Autorização** emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Proposta Casa Civil - 54ªCTAJ

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.

Proposta IBAMA - 54ªCTAJ

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e~~

Casa Civil - aprovado na 54ªCTAJ

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e~~

~~Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;~~

~~Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;~~

~~Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº~~

~~9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;~~

~~Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o SNUC;~~

~~Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;~~

~~Considerando a Resolução Conama nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;~~

São Paulo propõe a supressão de todos os 'Considerandos' acima - aprovado na 54ªCTAJ

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

~~Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.~~

Proposta Casa Civil (caput apenas) - aprovado na 54ªCTAJ

Art.1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

~~§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

Proposta IBAMA/ Planeta Verde - aprovado na 54ªCTAJ

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Proposta IBAMA/ Planeta Verde - aprovado na 54ªCTAJ

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

~~§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderá ser alterada a relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

~~§3º Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das UCs.~~

Proposta IBAMA - aprovado na 54ªCTAJ

§3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

~~Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante prévia Autorização do órgão responsável pela administração da UC.~~

Proposta SP – aprovado na 54ªCTAJ

Art.2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

~~CTAJ: MAPA — 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC; 2) legalidade de “significativo impacto ambiental”, visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão. **Observado na 54ªCTAJ**~~

~~**SETOR FLORESTAL/MAPA (14ª CTUC) — Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião — reunião conjunta entre as CTs — possam ser dirimidas tais dúvidas. **Observado na 54ªCTAJ****~~

Discussões encerraram neste ponto. A próxima reunião iniciará a votação das propostas abaixo.

~~§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:~~

~~Proposta SP (ABEMA) **54ªCTAJ** — transforma o parágrafo 1º em artigo; reescreve os incisos de I a V, com parágrafos §1º e §2º.~~

~~Art. 3º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar para fins de solicitação de Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:~~

~~Proposta IBAMA~~

~~Transferir os parágrafos 1º e 2º do art. 2º (original), realocando-os no artigo 10:~~

~~I — De 500m até 2.000m para UCs com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;~~

~~I — de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;~~

~~II — De 2.001m até 3.500m para UCs com área entre 10.000 e 50.000 ha;~~

~~II — 2000m para UCs com área de 10.000 ha;~~

~~III — De 3.501m até 5.000m para UCs com área entre 50.000 e 100.000 ha;~~

~~III — 4000m para UCs com área de 10.001 e 50.000 ha;~~

~~IV — De 5.001m até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha;~~

~~IV — 5.000m para UCs com área de 50.001 e 100.000 ha;~~

~~V — Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.~~

~~V — 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.~~

~~**14ªCTUC para 54ªCTAJ:** CNA/ Setor Florestal solicita a avaliação da legalidade do termo “zona de amortecimento provisório”.~~

~~§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.~~

~~**14ªCTUC para 54ªCTAJ:** MAPA pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;~~

~~**14ªCTUC para 54ªCTAJ:** MAPA — 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC; 2) legalidade de “significativo impacto ambiental”, visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão.~~

~~**14ªCTUC para 54ªCTAJ — SETOR FLORESTAL/MAPA — Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião — reunião conjunta entre as CTs — possam ser dirimidas tais dúvidas.**~~

Parágrafos SP (ABEMA) 54ªCTAJ

~~§1º Em UCs localizadas no ambiente marinho o órgão ambiental licenciador deverá considerar a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.~~

~~§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a Autorização poderá ser exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC a critério do órgão licenciador.~~

O 2º dia da 16ª CTUC+ 55ª CTAJ reiniciará a partir daqui (abaixo)

~~Art. 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.~~

Proposta de conciliação ABEMA + MMA – texto do caput APROVADO pela 16ª CTUC e 55ª

CTAJ

~~Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser requerida pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista em procedimento específico ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.~~

NOVA proposta SP/ABEMA (reformulada) – votação simultânea dos §§ 1º e 2º: APROVADO pela 16ª CTUC e APROVADO pela 55ª CTAJ

~~§1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~§2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.~~

Proposta ABEMA – VOTAÇÃO DO §3º (caput) RETORNA NO ART. 10

~~§3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento legalmente instituídas definidas pelo Plano de Manejo aprovado ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

Votação 16ª CTUC – INCISOS DE I a IV APROVADOS

Votação 55ª CTAJ – INCISOS DE I a IV APROVADOS

~~I – localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;~~

~~II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;~~

~~III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86, IDENTIFICANDO os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;~~

Votação 16ª CTUC - Proposta APROVADA

~~IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.~~

~~§4º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no **Parágrafo 2º**. APROVADO~~

~~Parágrafo único. A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre as UCs ou~~

~~sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.~~

~~Art. 4º O processo de solicitação de Autorização deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Estudo de Impacto em UC ou sua zona de amortecimento, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~§ 1º O Estudo de Impacto em UCs a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.~~

~~§ 2º O Estudo de Impacto em UCs e suas zonas de amortecimento deverá, conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I – localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;~~

~~II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;~~

~~III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;~~

~~IV – definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.~~

~~§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do Estudo de Impacto Ambiental em UC referido no caput.~~

Supressão da proposta – CTUC: Aprovada

~~§1º A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre as UCs ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.~~

CNI propõe modificação do conteúdo do §1º acima, para se adequar ao art. 28 do SNUC: CTUC: Rejeitada

~~§1º A autorização se restringe a análise dos objetivos da UC, do seu Plano de Manejo e seus regulamentos.~~

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador. **APROVADO 55ª CTAJ**

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se **decidir: caput e parágrafos 55ª CTAJ: APROVADO**

~~I – pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando **embasando** a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;~~

~~I – pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação; **Aprovado pela 55ª CTAJ**~~

Justificativa: Não elaborada na ocasião pela CTAJ (observação feita pelo DConama, posterior à reunião).

~~II – pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou~~

~~III – pelo indeferimento do pedido de licenciamento.~~

~~III – pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do Licenciamento ambiental. **Aprovado pela 55ª CTAJ**~~

Justificativa: Não elaborada na ocasião pela CTAJ (observação feita pelo DConama, posterior à reunião).

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

~~§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.~~

Proposta 55ª CTAJ – aprovado

~~§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao seu escopo definido, ensejará o indeferimento do pedido de licenciamento, sem prejuízo de apresentação de novo pedido.~~

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Proposta CNI – novo parágrafo –

16ª CTUC: APROVADO

55ª CTAJ: APROVADO

~~§ 5º A decisão do órgão responsável pela administração da UC não poderá ser objeto de nova análise pelo órgão licenciador.~~

~~Art. 7º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental, cujos procedimentos não foram objeto da Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão ajustar-se à presente Resolução.~~

SP/ABEMA – exclusão dos artigos (novos) 7º e 8º e seus respectivos parágrafos – 55ª CTAJ: Aprovado

Justificativa 55ª CTAJ: desde a resolução Conama 13/90 e a partir de 2000, pela lei 9985, os órgãos licenciadores têm a obrigação de colher a manifestação dos órgãos responsáveis pela administração das UCs, sendo os licenciamentos feitos nessa época nulos caso essa manifestação não tenha sido colhida. Não se pode numa nova resolução Conama querer corrigir atos nulos da administração pública que à época foram tidos como atos jurídicos perfeitos, com presunção de validade, chamando os empreendimentos a um novo licenciamento. Por esses motivos, a aplicação do direito temporal, caso a caso, é que deve nortear os procedimentos a serem aplicados nos processos de licenciamento em curso ou já executados. Dentre os nove conselheiros presentes, cinco entenderam não ser juridicamente adequado convocar para esse novo licenciamento os empreendimentos já licenciados anteriormente. O único caso possível seria na renovação da LO, coisa que foi proposta pela CT de mérito, no Art. 8º, com os mesmos defeitos acima assinalados.

Proposta inconstitucional, por violar o princípio da segurança jurídica, da presunção de validade dos atos administrativos, da boa-fé objetiva dos administrados dos atos emitidos pelo poder

público e da razoabilidade.

~~ANAMMA — Suprimir apenas a parte referente aos processos já licenciados (proposta feita ao texto original...)~~

~~Proposta MMA / ICMBio (destrincha o art.7º original em dois artigos, reescrevendo seus parágrafos)~~

~~**16ª CTUC — artigo 7º e parágrafo: APROVADO**~~

~~Art. 7º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental que não foram submetidos à autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão ajustar-se às medidas que este órgão julgar necessárias, para fins de conclusão do procedimento de licenciamento.~~

~~Parágrafo único. As medidas de que trata o caput incluirão medidas mitigadoras e de controle, bem como condições e limitações técnicas necessárias a emissão das licenças LP e LI, de forma sincronizada com a fase em que o licenciamento se encontra.~~

~~**16ª CTUC — artigo 8º e parágrafos: APROVADO**~~

~~Art. 8º Os empreendimentos ou atividades com LO emitida que não foram submetidas à autorização do órgão responsável pela administração da UC deverão submeter-se às adequações de que trata o art. 7º por ocasião da emissão da LO.~~

~~§ 1º Os empreendimentos ou atividades cujo vencimento da LO ocorra no período de até 10 anos, a partir da publicação desta Resolução terão um prazo de até 24 meses para realização do estudo sem prejuízo da prorrogação da LO.~~

~~§ 2º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.~~

~~§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra.~~

~~§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO, sendo que terão um prazo de até 24 meses para realização dos estudos de impactos ambientais, sem prejuízo da validade da LO.~~

~~§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.~~

~~Art. 8º Os estabelecimentos agropecuários já instalados em zona de amortecimento de UC, independentemente de licenciamento anterior, quando sujeitos à Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão observar as condições definidas nesta Resolução.~~

~~**14ª CTUC para 54ª CTAJ: Avaliar este artigo (8º)**~~

~~**55ª CTAJ – pela supressão: APROVADO**~~

~~Justificativa 55ª CTAJ: não há porque excepcionar este caso, pois aqui aplica-se a norma geral e princípio da isonomia **ERGA OMNES**.~~

~~Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.~~

~~**Casa Civil – exclusão do dispositivo acima (Art. 9º) - Aprovado
SP – manutenção do dispositivo acima (Art. 9º)**~~

~~Justificativa 55ª CTAJ: a ser encaminhado pela Casa Civil posteriormente~~

~~**Emenda 54ª CTAJ, não votada ainda:**~~

~~**§ 2º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão**~~

~~subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais; ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs a critério dos órgãos competentes.~~

~~Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.~~

55ª CTAJ – Proposta IBAMA/ABEMA (novo caput para o artigo 10 - original, replica incisos do parágrafo 1º da versão da ABEMA, elimina parágrafos 1º e 2º e cria parágrafo único)

16ª CTUC – Aprovado A TRANSFERÊNCIA DO ARTIGO (DO ARTIGO 2 PARA ARTIGO 10) PARA POSTERIOR DISCUSSÃO (COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELO DCONAMA, POSTERIOR À REUNIÃO, APÓS CONSULTADOS TRANSCRIÇÃO E ÁUDIO)

Art. 10 Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento-ZA definida, previamente a emissão de qualquer licença, nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:

I – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II – 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;

III – 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

IV – 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

V – 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.

~~Parágrafo único. O órgão licenciador só poderá manifestar-se de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento a partir do intervalo, no mínimo, de 30 dias após a ciência de que trata este artigo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC, quando poderá dar prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.~~

Proposta Casa Civil – 55ª CTAJ – APROVADO

Parágrafo único. O órgão licenciador se manifestará de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento no prazo mínimo de 30 dias a contar da ciência de que trata este artigo.

Justificativa 55ªCTAJ: a ser encaminhado pela Casa Civil posteriormente

O texto em vermelho abaixo não foi apreciado pela reunião conjunta da 55ª CTAJ + 16ª CTUC. Encerrado por falta de quorum.

Art. XX Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

Casa Civil – dispositivo ilegal, supressão

MMA – sugere transformar em parágrafo ou inciso do Art. 10

Planeta Verde – Sugere inserir um artigo para que o Conama crie um GT com finalidade específica de criar uma resolução que trate de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, sem EIA/RIMA, e empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental.

§XX Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução

Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente